



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ELEITORAL (11548)**

**PROCESSO N.** 0600526-20.2024.6.21.0086

**PROCEDÊNCIA:** 086<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS/RS

**RECORRENTE:** NADER ALI UMAR

**RECORRIDO:** ARLEI LUIS TOMAZONI

RODRIGO ALENCAR BOHN GLINKE

**RELATOR:** DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E RELIGIOSO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. MANIFESTAÇÃO DE APOIO POR PASTOR. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E GRAVIDADE SUFICIENTE A COMPROMETER AS ELEIÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NADER ALI UMAR



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

contra sentença que **julgou improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por ele proposta em face de ARLEI LUIS TOMAZONI e RODRIGO ALENCAR BOHN GLINKE, candidatos eleitos<sup>1</sup> a Prefeito e Vice no município de Três Passos/RS, alegando a prática de abuso de poder político, econômico e religioso.

A demanda subjacente imputou aos ora Recorridos violação à legislação eleitoral em benefício dos então Representados, argumentando a prática das seguintes condutas: a) utilização de influência religiosa do pastor Josias Leão sobre os fiéis da Igreja Batista de Três Passos, em pelo menos dois cultos, para direcionar votos; b) gravação de vídeo no qual o pastor convida o candidato Rodrigo Glinke para subir ao altar da Igreja e o abençoa, fazendo pedido e indução de voto para os candidatos, com posterior divulgação nas redes sociais; c) distribuição de alimentos (bolos, salgados e refrigerantes) no dia 13/10/2024, na Igreja Batista, em suposta comemoração à eleição dos candidatos; d) utilização da empresa Fitopharma, de propriedade da candidata Beatriz Vargas, para angariar votos para si e para a coligação “Um Novo Tempo”; e) gravação de vídeo pela candidata Beatriz Vargas, em frente à ONG APASSOS, mantida pela Administração Municipal, com pedido de votos para a coligação. (ID 45948087)

Irresignado, o Recorrente alega, em síntese, que as provas produzidas demonstram a prática do abuso de poder político, econômico e religioso, com a

---

<sup>1</sup>

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210001985198/2024/89419>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

finalidade de beneficiar a candidatura dos recorridos Arlei Luis Tomazoni E Rodrigo Alencar Bohn Glinke. Nesse contexto, requer “o conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral, para o fim de desconstituir a decisão vergastada, com a procedência dos pedidos contidos na inicial, além de aplicação de todas as sanções legais, notadamente 1) cassar o registro de candidatura/diploma dos representados; 2) declarar a inelegibilidade dos mesmos para as eleições nos próximos 8 anos e; 3) condenar os requeridos ao pagamento de multa na forma legal”. (ID 45948159)

Com contrarrazões (ID 45948164), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Cuida-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral na qual é imputado aos candidatos eleitos a prefeito e vice do município de Três Passos, suposto abuso de poder político, econômico e religioso nas eleições municipais de 2024, em razão de manifestação de apoio do pastor Josias Leão aos candidatos recorridos durante culto religioso, conforme arts. 22, inc. XVI, da LC n. 64/90 e 24, inciso VIII e 37, § 4º da Lei n. 9.504/97.

De plano, mister destacar que, para a configuração do abuso de poder e das condutas vedadas, é necessária a comprovação robusta dos fatos alegados, não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

sendo admissíveis meras presunções ou ilações.

A ação de investigação judicial eleitoral visa, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, devendo o autor relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias.

O art. 22, da LC 64/90, dispõe que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Na lição de José Jairo Gomes, comprehende-se o abuso de poder como:

[...] o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. (...)

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020. p. 729.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Importante ressaltar, no entanto, que a AIJE exige a existência de gravidade no fato, ou seja, um alto desvalor da conduta somado a um impacto no equilíbrio da eleição.

**II.I. Do Alegado Abuso de Poder Religioso.**

O evento principal que embasa a acusação refere-se à manifestação de apoio do pastor Josias Leão aos candidatos recorridos durante culto religioso, quando o candidato Rodrigo Glinke teria sido chamado ao púlpito para receber uma bênção.

Ora, da análise das provas colacionadas não restou configurado o abuso de poder religioso capaz de comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral.

É cediço que a manifestação de apoio político por parte de líder religioso, por si só, não caracteriza abuso de poder, estando amparada pela liberdade de expressão e manifestação garantidas constitucionalmente (art. 5º, IV, CF).

Com efeito, para a configuração do ilícito eleitoral, seria necessário demonstrar condutas graves que comprometesse a normalidade e legitimidade do pleito, utilizando-se da estrutura religiosa de forma abusiva.

No caso em tela, conforme bem pontuado pela magistrada *a quo*:

(...) o pastor Josias, durante a **cerimônia religiosa, que contou com no**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**Máximo 100 pessoas, consoante informado nos depoimentos prestados e vídeos visualizados, solicitou ao candidato "Rodrigo Ipê" que subisse ao púlpito e abençoou-o. O pastor expressou seu voto publicamente, não proferiu desqualificação nominal à outros candidatos, ressaltou, entretanto, as qualidades que particularmente considera no investigado Rodrigo, por conhecer o candidato de longo tempo. O candidato, não fez uso da palavra, não se dirigiu aos presentes, e, não foi possível identificar que tivesse pedido voto no local.**

O investigado Arlei Luis tomazoni não esteve presente no evento.

Nesse contexto, não podemos olvidar que a qualquer pessoa, salvo se houver vedação legal, o que não se percebe em relação a líderes religiosos, tem ampla liberdade para manifestar sua opinião política e, inclusive, anunciar-a a quem quer que seja. Trata-se de direito assegurado pelo artigo 5º, IV, da Carta Magna. (...)

O vídeo foi gravado e editado pelo próprio pastor, conforme depoimento prestado, com posterior publicação em sua rede social. **Não restou evidenciado, nos autos, o compartilhamento da mídia pelos representados, e, não há como precisar o real alcance para fins eleitorais de tal gravação, ou seja, não há comprovação da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato.** (...)

Embora tenha sido utilizado ambiente religioso para divulgação de candidaturas, **não houve comprovação do impacto desta conduta na vontade dos eleitores no dia do pleito.**

**É possível identificar a realização de propaganda eleitoral irregular, dentro do templo religioso, contudo, em sede de Ação Judicial de Investigação Eleitoral, não restou demonstrada a gravidade e alcance das ações, e, tampouco a potencialidade de desequilibrar a disputa eleitoral.**

**Resguardada a normalidade e legitimidade das Eleições, não há que se falar em cassação de registro ou diploma de candidatos.**

**Ademais, não há como considerarmos a existência de abuso de poder religioso sem que haja a incidência de abuso de poder econômico, de poder de autoridade ou de poder político, conforme entendimento da**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

doutrina e jurisprudência atual. (ID 45948154 - g.n.)

Nesse passo, não findou demonstrado o caráter reiterado das manifestações ou sua capacidade de influenciar expressivamente o eleitorado, considerando que o município possui aproximadamente 18.500 eleitores, enquanto o evento religioso contou com no máximo 100 pessoas.

**II.II. Do Alegado Abuso de Poder Econômico.**

Quanto à suposta distribuição de alimentos (bolos, salgados e refrigerantes) no dia 13/10/2024, as provas dos autos demonstram que o evento estava relacionado à comemoração do aniversário do pastor Josias Leão, conforme convite juntado aos autos, e não a uma celebração da vitória eleitoral.

Cabe destacar que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio) pune a conduta de “doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza [...] desde o registro da candidatura até o dia da eleição”. No caso, o evento ocorreu após o pleito eleitoral, descaracterizando a configuração de captação ilícita de sufrágio.

Em relação às condutas atribuídas à candidata Beatriz Vargas (gravação de vídeos na farmácia Fitopharma e em frente à ONG APASSOS), além de não envolverem diretamente os recorridos, não foram demonstrados elementos que evidenciem a gravidade necessária para configurar abuso de poder econômico ou político.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**II.III. Da necessidade de comprovação da gravidade das condutas.**

Para a configuração de abuso de poder com repercussão eleitoral é necessário a concomitância de **ato ilícito** (conduta vedada ou abuso) e **gravidade suficiente** desse ato a ponto de comprometer a lisura das eleições.

No caso, da análise conjunta das condutas não se verifica a gravidade necessária para a configuração do abuso de poder político, econômico ou religioso, conforme exige o art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

Portanto, **ausente a comprovação de qualquer ilícito eleitoral com gravidade suficiente** para cassação de mandato ou declaração de inelegibilidade, **não deve prosperar a irresignação.**

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de maio de 2025.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

JM